



PROCESSO Nº : 7.278-8/2012
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEL : MARIONY SOARES DE OLIVEIRA
INTERESSADA : ALEDITE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.233/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Aledite Ferreira dos Santos**, efetiva no cargo de Apoio Administrativo Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Araputanga.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro do **Ato de Aposentadoria nº 19/2012**, conferido à **Sra. Aledite Ferreira dos Santos**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de outubro de 2012.

(assinatura digital)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas